

LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 21.12.92

Altera dispositivos da Lei 1883, de 29.12.89, referente às tabelas para apuração de valores venais para efeito de lançamento de IPTU e dá outras providências.

Artigo 1º - As tabelas previstas pelos artigos 2º e 6º, § 2º, da Lei 1883, de 29 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar nº 29, de 30 de dezembro de 1991, vigorarão, a partir de 1º de janeiro de 1993, com os seguintes valores:

“Artigo 2º -

setor valor venal por m2 (Cr\$)

1 64.638,00
2 45.168,00
3 35.154,00
4 26.649,00
5 09.828,00
outros 03.969,00

Artigo 6º -
§ 2º -

valor por m2 (Cr\$ 1,00)

cat Setor 1 Setor 2 Setor 3 Setor 4 Setor 5 Outros

A 452.844 452.844 452.844 452.844 452.844 452.844
B 282.522 282.522 282.522 282.522 282.522 282.522
C 163.296 163.296 163.296 146.658 88.452 85.617
D 100.365 100.356 78.060 76.170 53.868 52.542
E 25.704 25.704 18.522 17.580 13.038 12.852

Artigo 2º - O artigo 31 e seus parágrafos, da Lei 1358, de 22 de dezembro de 1978, alterado pela Lei Complementar nº 29, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado seu § 5º:

“Artigo 31 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será efetuado:

I - em parcela única, com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido;

II - parceladamente:

- a) - em até três parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem qualquer acréscimo ou correção sobre o valor devido;
- b) - em até oito parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigindo-se seus valores, a partir da quarta parcela, pela variação da Unidade Fiscal do Município - UFML, tendo como data-base para correção a do vencimento da terceira parcela.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

§ 2º - Para os efeitos de apuração do valor de cada parcela, considerar-se-á a soma do IPTU e das taxas de serviços urbanos com ele lançadas em conjunto.

§ 3º - O IPTU incidente sobre imóveis residenciais, será reduzido, por categoria de construção e por setor, de acordo com a seguinte:

(percentual de redução)

cat Setor 1 Setor 2 Setor 3 Setor 4 Setor 5 Outros

B 5% 5% 10% 15% 20% 25%

C 10% 15% 20% 25% 30% 35%

D 20% 20% 25% 30% 35% 40%

E 25% 25% 30% 40% 45% 50%

§ 4º - Não atingindo o valor anual do lançamento previsto pelo § 1º, não será emitido o aviso de lançamento, considerando-se o imóvel como isento dos respectivos tributos no exercício."

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.